



Solução de Consulta nº 98.323 - Cosit

Data 19 de novembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 1806.32.20

Mercadoria: Produto de confeitaria contendo cacau em pó natural (5 a 8%), gordura vegetal fracionada, farinha de soja, leite em pó integral, soro de leite em pó, açúcar, sal, entre outros componentes, apresentado em barra de 1,01 kg, utilizado, depois de derretido, como cobertura de pães, doces, bombons, bolos etc., denominado comercialmente “cobertura fracionada sabor chocolate ao leite”.

Dispositivos Legais: RGI-1 (Notas 1 a) do Capítulo 17 e 2 do Capítulo 18), RGI-6 e RGC-1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, conforme formulário inicial às folhas 5 a 11:

[Informações protegidas por sigilos fiscal/comercial]

Imagens:



[...].

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

3. Trata-se da classificação fiscal de produto de confeitaria contendo cacau em pó natural (5 a 8%), gordura vegetal fracionada, farinha de soja, leite em pó integral, soro de leite em pó, açúcar, sal, entre outros componentes, apresentado em barra de 1,01 kg, utilizado, depois de derretido, como cobertura de pães, doces, bombons, bolos, etc., denominado comercialmente “cobertura fracionada sabor chocolate ao leite”.

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

6. No presente caso, o produto objeto da consulta, segundo informação do interessado, é “um produto de uso profissional, devendo ser derretido (em banho-maria ou microondas) para utilização em produtos de confeitaria, seja para moldar, confeitaria ou banhar os alimentos”, de modo que não resta dúvida de que se trata de um produto alimentar próprio para confeitaria.

7. Assim, de forma indicativa, a classificação fiscal é remetida para a Seção IV que inclui, entre outros, os produtos das indústrias alimentares.

8. Na referida seção há de se destacar os teores das Nota 1 a) do Capítulo 17 e Nota 2 do Capítulo 18 que determinam:

Capítulo 17

1. O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);

[...].

Capítulo 18

[...].

2. A posição 18.06 compreende os produtos de confeitaria que contenham cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as outras preparações alimentícias que contenham cacau.

9. As Nesh do Capítulo 17 esclarecem que a presença de cacau em qualquer proporção na composição do produto de confeitaria o exclui do Capítulo 17, remetendo a classificação para a posição 18.06:

[...].

Excluem-se, todavia:

a) O cacau em pó com açúcar, o chocolate (**com exceção** do chocolate branco) e os produtos de confeitaria contendo cacau em qualquer proporção (**posição 18.06**).

[...].

10. No mesmo sentido, as Nesh da posição 18.06 esclarecem:

[...].

Esta posição compreende ainda os produtos de confeitaria que contenham cacau em qualquer proporção, o nogado de chocolate, o cacau em pó adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, os chocolates em pó adicionados de leite em pó, os produtos pastosos à base de cacau ou de chocolate e de leite concentrado e, de um modo geral, todas as preparações alimentícias que contenham cacau, exceto as excluídas nas Considerações Gerais do presente Capítulo.

[...].

11. Assim, o produto objeto da consulta, tendo em vista que é de confeitaria e contém cacau em sua composição, deve ser classificado, por aplicação da RGI-1, na posição 18.06 que possui o seguinte texto: *“Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau”*.

12. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas

de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

13. A posição 18.06 é desdobrada nas seguintes subposições:

1806.10 - Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes

1806.20 - Outras preparações em blocos ou em barras, de peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg

1806.3 - Outros, em tabletes, barras e paus:

1806.90 - Outros

14. O produto objeto da consulta é apresentado em barras retangulares com 240x150x25 mm e 1,01 kg, portanto corresponde ao texto da subposição de primeiro nível 1806.3, não prosperando a classificação adotada/pretendida pelo interessado na subposição residual 1806.90.

15. A subposição 1806.3, se desdobra num 2º nível do seguinte modo:

1806.31 -- Recheados

1806.32 -- Não recheados

16. Como se trata de um produto não recheado a classificação se dá na suposição de 2º nível 1806.32.

17. A RGC-1 estabelece:

1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

18. A subposição 1806.32 se desdobra nos seguintes itens:

1806.32.10 Chocolate

1806.32.20 Outras preparações

19. A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 264, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, para o qual se recorre aqui subsidiariamente, aprovou, na forma de Anexo, o Regulamento Técnico para Chocolate e Produtos de Cacau, que no seu item 2 define:

2. DEFINIÇÃO

2.1. Chocolate: é o produto obtido a partir da mistura de derivados de cacau (*Theobroma cacao L.*), massa (ou pasta ou liquor) de cacau, cacau em pó e ou

manteiga de cacau, com outros ingredientes, contendo, no mínimo, 25 % (g/100 g) de sólidos totais de cacau. O produto pode apresentar recheio, cobertura, formato e consistência variados.

20. A consulente apresentou o documento de folha 17, trazendo a informação que o produto objeto da consulta tem de 5 a 8% de cacau na sua composição, portanto, não deve ser considerado chocolate nos termos da norma técnica citada.
21. Assim, a presente classificação recai no item 1806.32.20 *Outras preparações*.

Conclusão

22. Com base nas RGI-1 (textos das Notas 1 a) do Capítulo 17, 2 do Capítulo 18, e da posição 18.06), RGI 6 (texto das subposições de primeiro nível 1806.3 e de segundo nível 1806.32) e RGC 1 (texto do item 1806.32.20) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipei), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais e aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e, subsidiariamente, na RDC nº 264, de 2005, da Anvisa a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **1806.32.20**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 19 de novembro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA